Lei n° 009/2005, de 06 de setembro de 2005.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Criança, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, revogando as Leis n° 098/98, 007/2001e 087/97 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Munícipe de Paulistana, Estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2° - O atendimento da criança e do adolescente no Município de Paulistana será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde,

recreação, esporte, cultura, lazer profissionalização e outras, assegurando – se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

Art. 3° - Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4° - Fica criado, no Município, o Serviço Especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5° - Fica criado, pela municipalidade, o serviço de identificação e localização dos pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6° - O Município propiciará a proteção jurídica – social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7° - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas complementares para a organização e funcionamentos dos serviços citados no artigo 4° e 5°, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6°, desta Lei.

TÍTULO II

Da Política de Atendimento

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 8° - A política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:
I – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
II – Conselho Tutelar;
III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃOII
Da Natureza do Conselho

Art. 9° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instância colegiada de gestão Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com funções deliberativas, normativas fiscalizadoras e consultivas das ações em todos os níveis.
Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá como objetivo básico a formulação de estratégias, controle e avaliação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

SEÇÃO III
Da Competência do Conselho

Art. 10 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – analisar, propor e deliberar sobre as prioridades orçamentárias, destinadas aos programas de atendimento e assistência à Criança e ao Adolescente;
II - formular a Política Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;
III – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos, e dos bairros ou zona rural em que se localizarem;

IV – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
V – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar suas deliberações;
VI – registrar, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90), as entidades governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantinham programas de:

a) orientação e apoio sócio – familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi – liberdade;
g) internação.

VII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis ao processo de eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;
VIII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

Dos Membros do Conselho

Art. 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – paritário e deliberativo – é composto de representantes de Instituições Públicas e Entidades da Sociedade Civil Organizada.

Art. 12 – O Conselho será composto de 06 (seis) membros titulares, e cada titular terá seu suplente, que o substituirá, automaticamente, em caso de afastamento temporário ou definitivo, sendo:

a) 03 (três) representantes dos órgãos governamentais municipais;
b) 03 (três) representantes de órgão não governamentais.

§ 1° - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2° - Os representantes, referidos no item a e b do caput desse artigo, serão escolhidos em plenária das respectivas organizações, para mandato de 02 (dois) anos, e realizadas até 20 (vinte) dias antes do término do mandato do Conselheiro a ser substituído.

§ 3° - Os representantes das instituições públicas do Município serão indicados pelo Prefeito Municipal, sendo ainda nomeados por decreto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

§ 4° - Será dispensado o membro representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no período de um ano.

Art. 13 – O Conselho reunir – se –á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO III
Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I
Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 14 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será regido e administrado na forma desta Lei.

SEÇÃO II
Dos Objetivos

Art. 15 – O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente.

§ 1° - As ações de que trata o caput deste artigo, refere – se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à

criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação da políticas sociais básicas, bem como o disposto no parágrafo segundo do artigo 260 do ECA.

§ 2° - Eventualmente os recursos do Fundo poderão ser destinar a pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

§ 3° - Dependerá da liberação expressa do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização apara aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no § 1°.

§ 4° - Os recursos do Fundo serão administrados seguindo programa definido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do Município e aprovado pelo Legislativo Municipal.

CAPÍTULO IV
Da Operacionalização do Fundo

Art. 16 – O Fundo será subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social ou órgão congênere.

Parágrafo único – O Fundo Municipal ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando – se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal n° 4.320/64.

Art. 17 – São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo:
I – elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, o qual será submetido pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo;
II – estabelecer parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
III – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
IV – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;
V – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo;
VI – mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
VII – fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tal mister, auditoria do Poder Executivo, sempre que preciso.

CAPÍTULO V
Do Conselho Tutelar

SEÇÃO I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 18 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de

zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente, nos termos das resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na medida em que for julgado conveniente a sua instalação.

SEÇÃO II
Dos Membros e da Competência do Conselho Tutelar

Art. 19 – Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho tutelar composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.
Parágrafo único - Para cada Conselheiro haverá 01 (um) suplente.

Art. 20 – Compete ao Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII;
II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;
III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
VII - expedir notificações;
VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 21 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 22 – São requisitos para se candidatar a membro do Conselho Tutelar:
I – reconhecida idoneidade moral;
II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III – residir no Município, há mais de 02 (dois) anos;

IV – instrução escolar equivalente ao 2º grau;
V – estar em gozo dos direitos políticos.

Art. 23 – Os Conselheiros serão eleitos pelo voto do Colegiado, o qual será composto de entidades governamentais e não governamentais, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por Comissão especialmente designada por este Conselho.
Parágrafo único – Caberá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente elaborar regulamentações pertinentes à composição das chapas, sua forma de registro, ao registro de candidaturas, estipulação de prazo para impugnações, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros;

§ 2º - Caberá ainda ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente disciplinar sobre o funcionamento do Conselho tutelar, aprovando regimento que deverá obedecer às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, e dentre outras normas vigentes as seguintes observações:

a) funcionamento de 40 (quarenta) horas semanais;
b) plantões alternados, conforme a necessidade.

Art. 24 – O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo membro do Ministério Público.

Parágrafo único – Caberá ainda ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com o Ministério Público a elaboração de avaliação que analisará o conhecimento dos candidatos sobre as normas gerais estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

SEÇÃO III
Dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 25 – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

§ 1° - Perderá o mandato o Conselheiro que:

a) tiver 03 (três) faltas consecutivas, ou 09 (nove) intercaladas, sem justificativa, às sessões do Conselho, ou deixar de cumprir, também injustificadamente, diligência ou qualquer outra determinação do Conselho;
b) nos outros casos em que lei federal, estadual ou municipal cominar a mesma sanção para o ocupante de cargo, função pública ou mandato eletivo;
c) faltar, injustificadamente, 05 (cinco) vezes, alternadas ou consecutivas, no mês, às funções diárias.

§ 2° - Os Conselheiros terão direito a férias, contando que não haja coincidência entre os períodos a serem gozados; vedada a concessão de férias simultâneas a dois ou mais Conselheiros.

Art. 26 – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração pública municipal, mas perceberão remuneração.

§ 1º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares ficará sob responsabilidade do Poder Executivo, sendo equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente nacional.
§ 2º - Eleito servidor público municipal para a função de Conselheiro Tutelar, fica – lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens do cargo que ocupa, vedada à acumulação de vencimentos;
§ 3º - Eleito servidor público municipal que perceber remuneração proveniente de recursos federais do FUNDEF e FNS, este só exercerá a função de Conselheiro, após análise criteriosa do Poder Executivo, em cujo ato observará se o afastamento do referido servidor do cargo que ocupa não trará prejuízos ao Ente Municipal.
§ 4º - Na ocorrência de solicitação de disposição de cargo do servidor público municipal eleito à função de Conselheiro, esta só será concedida, após análise criteriosa do Poder Executivo.
§ 5º - O Poder Executivo Municipal alocará os equipamentos, os recursos humanos, o espaço físico e as instalações necessárias ao funcionamento do Conselho tutelar.

Art. 27 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmão, cunhado durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.
Parágrafo único – Estende – se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO II

Das disposições Finais e Transitórias

Art. 28 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para custear as despesas iniciais decorrentes desta Lei, com registros em Cartório e publicação em Diário Oficial no valor correspondente a 1% (um por cento) do orçamento destinado ao Município.

Art. 29 – O Poder Executivo instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação da presente Lei, devendo a plenária, a que se refere o parágrafo segundo do art. 12, ser convocada no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 30 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana – PI, em 06 de setembro de 2005.

LUÍS COELHO DA LUZ FILHO
Prefeito Municipal

Numerada, registrada, sancionada e publicada aos seis de setembro de dois mil e cinco. Registrada as fls 02 do Livro de Registro de Leis.